PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16/2021

ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 13; PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16; INCISO II E §2º DO ART. 42; ART. 109; INCISO I E §1º 112; ART. 120; ART. 130; ART. 190; ART. 196; PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 234; PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 236; ACRESCENTA O §3º AO ART. 26, INCISO IX AO ART. 67, §7º AO ART. 89; §2º AO ART. 103; VIII AO ART. 144; §3º AO ART. 184; INCISO VII AO ART. 189; E REVOGA O INCISO VI DO ART. 17; O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19; O ART. 173 E SEUS INCISOS I, II E III; O ART. 174; O ART. 175 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; O ART. 176; E O ART. 177, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2002, BEM COMO ALTERA O INCISO VI DO ART. 2º; E ART. 15, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2002.

Art. 1º Fica alterado os incisos I e II do art. 13 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 13 (...)

I – pelo proprietário do imóvel;

II - por qualquer dos possuidores que exerça a posse por direito real"

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 16 (...)

Parágrafo único. As plantas de valores genéricos serão editadas por lei para vigorar no exercício seguinte a sua aprovação, devendo ser revisada em períodos não inferiores a 04 (quatro) anos, por Comissão designada por ato do Chefe do Poder Executivo."

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 26 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação é a que segue:

"Art. 26 (...)

§ 3º A inscrição prevista no caput será gratuita."

Art. 4º Fica alterado o inciso II e o § 2º, ambos do art. 42 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 42 (...)

II – os que possuírem renda familiar inferior a 03 (três) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O prazo para interposição do requerimento de isenção previsto nos incisos I e II será fixado por ato normativo do Secretário da Secretaria da fazenda até o dia 15 (quinze) de março de cada exercício, não podendo o prazo ser inferior a 03 (três) meses."

Art. 5º Fica acrescido o inciso IX ao art. 67 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação é a que segue:

"Art. 67 (...)

IX – na primeira aquisição de terreno destinado à construção de casa própria de baixo valor"

Art. 6º Fica acrescido o § 7º ao art. 89 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação é a que segue:

"Art. 89 (...)

§ 7º A inscrição cadastral descrita no caput será gratuita ao contribuinte."

Art. 7º Fica acrescido o § 2º ao art. 103 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação é a que segue:

"Art. 103 (...)

§ 2º Os livros podem ser mantidos em formato digital, em sistema interno, sem prejuízo do descrito no §1º e no caput."

Art. 8º Fica alterado o art. 109 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:
"Art. 109 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, sempre respeitando os limites constitucionais e infraconstitucionais."

Art. 9º Fica alterado o inciso I do § 1º do art. 112 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 112 (...)

I – não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentação de qualquer documento ou elemento necessário à fiscalização ou para prestar esclarecimentos, desde que a intimação deixe explícita a possibilidade de majoração da multa pelo não cumprimento;"

Art. 10 Fica alterado o art. 120 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:
"Art. 120 - As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos e no exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia do cumprimento da legislação municipal."

Art. 11 Fica alterado o art. 130 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:
"Art. 130 - A licença será cassada, ainda, quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal."

Art. 12 Fica acrescido o inciso VIII ao art. 144 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação é a que segue:

"Art. 144 (...)

VIII – aos anúncios publicados e veiculados em meio digital."

Art. 13 Fica acrescido o § 3º ao art. 184 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação é a que segue:

"Art. 184 (...)

§ 3º O limite individual de cobrança de cada contribuinte será o valor de acréscimo na valorização do seu imóvel."

Art. 14 Fica acrescido o inciso VI ao art. 189 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação é a que segue:

"Art. 189 (...)

VI – a determinação do fator de absorção dos benefícios da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas."

Art. 15 Fica alterado o art. 190 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 190 - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnar quaisquer dos dados dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova."

Art. 16 Fica alterado o art. 196 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 196 - Comprovado o legítimo interesse poderá ser apresentada reclamação contra o lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou publicação do edital, relativamente a:"

Art. 17 Fica alterado o parágrafo único do art. 234 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 234 (...)

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, apenas nas oportunidades em que o crédito tributário esteja em iminente prescrição."

Art. 18 Fica alterado o parágrafo único do art. 236 da Lei Complementar nº 20/2002, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 236 (...)

Parágrafo único. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal competente."

Art. 19 Fica acrescido o inciso VI ao art. 2º da Lei Complementar nº 29 /2003, cuja redação é a que segue:

"Art. 2º (...)

VI – os serviços cuja tributação compete aos estados, a título de ICMS."

Art. 20. Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar nº 29/2003, cuja redação passa a ser a que segue:

"Art. 15. O Termo de Arbitramento deve conter, sob pena de nulidade do ato:"

Art. 21 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 20/2002:

I – inciso VI do art. 17;
II – parágrafo único do art. 19;
III – art. 173 e seus incisos I, II e III;
IV – art. 174;
V – art. 175 e seu parágrafo único;
VI – art. 176;
VII – art. 177;

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento notório que o regime tributário brasileiro é nocivo para os empreendedores e para os demais contribuintes. Segundo o relatório anual Doing Business 2020, apurado pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa a 124ª posição entre 190 países (https://www.fecomercio.com.br/noticia/brasil-cai-para-a-124a-posicao-no-relatorio-doing-business-2020) na oferta de ambiente de negócios favorável ao empreendedorismo. A pior classificação fica por conta do quesito "burocracia do sistema tributário". O contribuinte brasileiro leva, em média, 1.501 horas por ano para apurar os impostos, enquanto a média dos países da OCDE é de 158,8 horas por ano.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível que os legisladores utilizem da melhor forma possível seu atributo típico de legislar e proponham e participem de proposições que efetivamente auxiliaram na mudança desse cenário. Tendo isso em vista, proponho a presente Reforma Tributária para modificar diversos dos dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, de forma a adequá-lo às determinações jurisprudenciais, bem como atualizar e beneficiar o contribuinte com a mudança de diversas questões pontuais, de modo que vou retratar algumas delas nesta justificativa.

A primeira alteração do projeto é extremamente relevante, haja vista que originalmente, para a cobrança do IPTU, era possível cobrar qualquer dos possuidores indiretos e quem exerça posse direta, inclusive, com solidariedade entre eles. Entretanto, esse tipo de previsão está em desacordo com a grande maioria da jurisprudência. Por exemplo, na execução fiscal de imóvel, o polo passivo seria o proprietário, sendo impossível que seja o locatário (possuidor direto do imóvel). (REsp 325.489/SP; REsp 119.515/SP)Outras situações semelhantes a essa impossibilitariam a cobrança. Portanto, estando a Lei equivocado neste ponto, propus a alteração conforme possível depreender logo na primeira página do projeto.

A segunda, se trata de uma alteração que visa beneficiar o contribuinte e limitar o poder autoritário da Administração Pública com suas possíveis frequentes atualizações de valores das plantas dos imóveis. A modificação estabelece um prazo de interstício entre uma proposição de alteração e a outra, de forma que limita a quantidade de atualizações pelo Poder Público e beneficia o contribuinte, sem necessariamente danificar as receitas da Prefeitura.

Essas limitações ao poder fiscalizatório – e até autoritário, por vezes – do Poder Público não se limitou à segunda modificação proposta, como se estendeu ao art. 8º deste PLC, onde determina que o poder fiscalizatório, mesmo que não satisfatório, deve obedecer aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, ou seja, os determinados em Lei Federal, Estadual e Municipal. Ainda, a alteração prevista nos art. 9º e art. 10º desse PLC possuem o mesmo pressuposto, limitar o poder arbitrário do Estado. Com isso, a palavra costumes, que estava deslocada, sem qualquer embasamento jurídico específico, é expurgada do Código Tributário Municipal.

Ainda, há mais modificações que tratam da adequação, inclusive, ao CTN e às determinações constitucionais, como é o caso do art. 16º deste projeto, tendo em vista que o prazo originalmente previsto era de 15 (quinze) dias, mas o disposto no CTN é claro, o prazo, no mínimo, deve ser de 30 (trinta) dias (Art. 82, inciso II do Código Tributário Nacional, vide "fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;"). Além disso, a exclusão por completo da Taxa de Conservação de Vias e Serviços de Limpeza Pública.

Isso porque, a Taxa de Conservação de Vias e Serviços de Limpeza Pública, prevista no Capítulo VII do Código Tributário Municipal, é **inconstitucional**, conforme já determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Para fins de consubstanciar essa assertiva, colaciono julgado:

> EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJE de 13.02.2009, **firmou entendimento pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa diante da prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.** 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 815049 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017)

Ainda, cabe citar o Ministro Ayres Britto, que em julgado de 2006 fez uma declaração importante a respeito do tema:

> "É assente nesta colenda Corte que **as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais**." (AI 463910 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 20.6.2006.)

Assim, deve o Poder Público Municipal se adequar às determinações do Supremo Tribunal Federal, sob pena de tornar-se polo passivo de Ação de Inconstitucionalidade e constranger a Administração Pública pela constatação de cobrança abusiva por sua parte. Deste modo, feitas algumas considerações a respeito das mudanças propostas, peço auxílio dos colegas Vereadores e Vereadoras para que seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar e seja iniciada a modernização e simplificação dos processos burocráticos e administrativos deste Município.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JULHO DE 2021

GABRIEL ZANON
VEREADOR - Podemos